

das astreintes vincendas, deve ser a questão interpretada de acordo com os preceitos previstos na Constituição da República, a fim de que não se chegue a uma situação de profunda injustiça. Não se descure das peculiaridades do caso em comento, como o fato de que a questão se desenrola entre os anos de 2012 e 2013. Não é possível, em regra, a substituição da verba relativa à multa diária pela condenação em perdas e danos, ante a natureza e objetivo diversos dos institutos, não obstante casos haja em que seja possível a conversão, em se considerando as peculiaridades das questões analisadas. Aqui se trata, entretanto, da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tal como já devidamente reconhecido nos autos e sua conversão em perdas e danos. Admissibilidade. A conversão em perdas e danos se revela devida em razão da impossibilidade de adimplemento da obrigação de fazer e independe de culpa do devedor em mora. Inteligência do art. 399 do Código Civil e do art. 499 do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar que o somatório das condenações não deve dar azo ao enriquecimento indevido de uma das partes na relação jurídica, devendo o arbitramento da indenização por perdas e danos considerar o montante já fixado a título de astreintes. Importante ressaltar, igualmente, que se imponha observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo ignorar que a censurável atuação do consumidor em prol de um ganho fácil na indenização dos danos suportados, ainda seja menor do que a volúpia pelo lucro da fornecedora de serviços, desleixada no ato de verificar sobre se seria possível prestar os serviços que se apressou a oferecer. Essa, aliás, a exegese da legislação consumerista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Redução do percentual da condenação do exequente como litigante de má-fé para 1%, consolidação do valor devido a título de astreintes em R\$ 5.000,00 e majoração da indenização a título de perdas e danos para R\$ 3.000,00, mantendo-se a decisão hostilizada quanto ao mais. Recurso a que se dá provimento parcial. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**005. APELAÇÃO 0001974-83.2015.8.19.0053** Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DA BARRA 1 VARA Ação: 0001974-83.2015.8.19.0053 Protocolo: 3204/2017.00449372 - APELANTE: CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO FREITAS APELANTE: LIVIA DE ALMEIDA FREIRE ARAGÃO VIANA ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA DUMAS REGO OAB/RJ-134483 APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA ADVOGADO: ANNA PAULA PETRUCCI NASSER OAB/RJ-093774 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Administrativo. Município de São João da Barra. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas do edital. Contratação de mão-de-obra temporária. Preterição. Como é cediço, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto em edital tem, em princípio, mera expectativa de direito à nomeação e posse. Entretanto, essa expectativa convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária, mesmo que de forma indireta, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. A contratação de servidores temporários, por seu turno, tem fundamento na Constituição da República e atende às necessidades temporárias da administração, não caracterizando por si só, preterição do candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo efetivo. Assim, é necessário que o interessado comprove cabalmente que as contratações temporárias visaram ao exercício permanente de cargo efetivo, evidenciando uma manobra da administração, através de sucessivas renovações. Na hipótese em exame, as apelantes lograram comprovar que as sucessivas contratações efetivadas pela municipalidade não possuem caráter excepcional, constituindo, na verdade, preterição dos candidatos aprovados em concurso público. De fato, as recorrentes, classificadas em 3º e 4º lugares para o cargo de psicólogo em concurso público realizado pelo recorrido em 2015, anexaram aos autos documentos que evidenciam contratações e ou manutenção de contratos, a título precário, efetuadas pelo Município em 2016 e 2017. Realmente as contratações realizadas no ano de 2014 tiveram como causa a demissão dos empregados sem vínculo e seguiram as determinações contidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público na ocasião. Todavia, as prorrogações dos contratos e demais contratações foram efetuadas depois de realizado o concurso público, não tendo o recorrido comprovado a existência de nenhuma situação de flagrante excepcionalidade que justificasse a contratação de funcionários temporários em detrimento dos aprovados no concurso público. Com efeito, se a mão de obra se faz necessária, não tem o administrador o direito ou o poder de contratar outras pessoas que não sejam aquelas que participaram e foram aprovadas em concurso público especialmente para a arregimentação desta mão de obra. Desse modo, comprovada a preterição através de contratação de mão-de-obra temporária, impõe-se a reforma da sentença para que a segurança seja concedida, determinando-se que o Município de São João da Barra nomeie e dê posse às apelantes no cargo para o qual foram aprovadas, observada a ordem de classificação. Recurso ao qual se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 2907159

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
DECISÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0319269-61.2011.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0319269-61.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00276012 - APELANTE: ANA PAULA PRUDENTE DOS SANTOS ADVOGADO: CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO OAB/RJ-110182 ADVOGADO: FABRÍCIA MOREIRA RODRIGUES MESCOLIN OAB/RJ-135455 ADVOGADO: CICLONE RIBEIRO PERBONI OAB/RJ-128200 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIANA LOJA TAPIAS PROC. EST.: BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** **Revisor: DES. HELDA LIMA MEIRELES** DECISÃO: Doc. 791. Ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado em contrarrazões.

**002. APELAÇÃO 0048554-09.2010.8.19.0002** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0048554-09.2010.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00023538 - APTE: MUNICIPIO DE NITEROI ADVOGADO: PEDRO BURDMAN DA FONTOURA OAB/RJ-180834 APDO: SYLVIA MARIELLE SANTOS FAILL ADVOGADO: SYLVIA MARIELLE SANTOS FAILLACE OAB/RJ-093339 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** DECISÃO: Diante da certidão de D.E nº. 43, recebo o recurso de apelação no duplo efeito, nos termos do art. 1.011/1.012, do NCP. Cadastre-se o patrono da apelada no sistema eletrônico. Preclusa a decisão, voltem conclusos para julgamento.

**003. APELAÇÃO 0152314-11.2009.8.19.0001** Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0152314-11.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00028913 - APELANTE: 500 SLC